



JUSTIÇA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PORTARIA Nº 0490, de 09 de Maio de 2016.
DIRETOR DO FORO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO “
PJE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ,
NOS CASOS QUE ESPECIFICA

O DOUTOR BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que tratam da informatização do processo judicial,

CONSIDERANDO a importância do aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional através da automação de procedimentos,

CONSIDERANDO a necessidade de avançar na ampliação da obrigatoriedade do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, de modo a contribuir para a redução do tempo necessário à realização de atos processuais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Torna-se obrigatório o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe para a propositura e o processamento de todas as demandas cíveis, incluídas as classes incidentais, ações de desapropriação e de usucapião, bem como a fase de cumprimento de sentença (classe 229) e de execução contra a Fazenda Pública (classe 206) e demais ações conexas a processos que tramitem em meio físico.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade referida no *caput* as causas de competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º. Incumbe ao interessado, no caso da fase de cumprimento de sentença, instruir o pedido fundado nos arts. 523 ou 534, ambos do Código de Processo Civil, com os seguintes documentos relativos aos feitos originários:

- I – petição inicial do processo de conhecimento;
- II – documentos de identificação da(s) parte(s) e do(s) advogado(s);
- III – procuração e substabelecimentos sem reserva, quando houver;
- IV – relação de substituídos, extraída do processo físico, nas ações coletivas;
- V – laudo pericial ou planilha da contadoria, quando houver;
- VI – sentença;
- VII – voto(s) e acórdão(s), incluindo aqueles proferidos em embargos de declaração, quando houver;

VII – certidão de trânsito em julgado ou documentação comprobatória da tempestividade.
§1º. É facultada ao interessado a juntada de outras peças do processo originário não referidas
n o s i n c i s o s d e s t e a r t i g o .
§2º. A responsabilidade pela autenticidade das peças extraídas do processo físico será do
interessado por sua juntada, nos termos e para os fins do art. 425, IV, do Código de Processo
C i v i l .

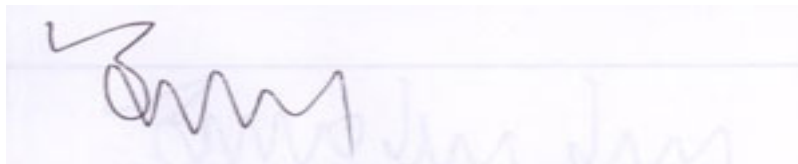
Art. 3º. Se a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do
devedor ou de terceiro, o credor deverá requerer ao juiz, nos autos físicos, a aplicação do
disposto no art. 509, §2º, do Código de Processo Civil, como medida prévia ao cumprimento
d e s e n t e n ç a a s e r v i r t u a l i z a d o .

Art. 4º. As custas processuais previstas no art. 14, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996,
serão pagas nos autos eletrônicos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade de justiça.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1º de junho de 2016.

CIENTIFIQUEM-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.



BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA
JUIZ FEDERAL TITULAR